

O TEMPO COMO PENA PROCESSUAL E COMO BARREIRA À RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR

Lucas Phelipe Rocha Silva¹
Flávio Schlickmann²
Rafaela Borgo Koch Schlickmann³

Recebido em: 21 dez. 2016

Aceito em: 29 mar. 2017

Resumo: O presente trabalho científico tem como tema central o tempo como pena processual relacionado com a ressocialização do infrator. O presente artigo tem como objetivo geral estudar os aspectos relativos à demora no processo penal, sendo tratada a prisão processual como barreira à ressocialização do infrator, em razão do não cumprimento do prazo razoável a resolução dos processos. Neste sentido, estuda-se a finalidade da pena e sua evolução, bem como analisa-se o sistema carcerário brasileiro. Ao final, analisa-se a demora no processo penal como barreira à ressocialização. Com relação à metodologia empregada, adotou-se o método indutivo de pesquisa, o qual parte da análise de casos específicos para se chegar à conclusão do tema.

Palavras-chave: Direito Penal. Sanção Penal. Processo Penal. Duração do Processo. Ressocialização.

TIME AS A PROCESSUAL PENALTY AND AS A BARRIER TO SOCIALIZATION INFRATOR

Abstract: The present research has a central theme the time as procedural penalty related to the resocialization of the offender. The present article has as general goal to study the aspects related to the delay in the Criminal Procedure, being treated the procedural arrest as a barrier to the resocialization of the offender, due to failure to comply with a reasonable time for, the resolution of the proceedings. Therefore, the purpose of the sentence and its evolution is studied, as well as the Brazilian prison system. Then, the delay in Criminal Procedure is analyzed as a barrier to resocialization. For the development of this scientific article, the Methodology employed was the logical inductive basis, which was carried out through bibliographical research, using the referent, category and operational concept techniques.

Keywords: Criminal Law. Penalty Sanction. Criminal Procedure. Process Duration. Resocialization.

¹ Graduando do 6º período do Curso de Bacharelado em Direito pela UNIVALI – Campus Itajaí. Email: lucas.odireito@gmail.com.

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI nas cadeiras de Direito Penal (Parte Geral), Direito Processual Penal, Núcleo de Prática Jurídica (Direito Penal), Estágios Especializantes (Penal). Advogado. Email: schlickmann@univali.br.

³ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ – UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Especialista em Direito Processual Civil pela mesma instituição. Professora da Graduação nos cursos de Direito e de Gastronomia na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogada. E-mail: rafaelabkoch@univali.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo central investigar o tempo como pena processual e como barreira à ressocialização do infrator.

Inicialmente, o artigo trata de considerações sobre a finalidade da pena e sua evolução histórica, onde verificar-se-á que a punição sempre acompanha o homem, desde os primórdios da civilização. Faz-se uma análise superficial sobre o sistema carcerário brasileiro.

Estuda-se, ainda, a demora no processo penal como sendo uma barreira à ressocialização do infrator, posto que a demora excessiva descumpra a disposição constitucional quanto a duração razoável do processo.

Assim, o presente estudo tem como problema a possibilidade de se afirmar que a prisão processual e o não respeito a duração razoável do processo podem ser consideradas barreiras à ressocialização do infrator. Nesse sentido, analisa a utilização de métodos que possam contribuir para um melhor andamento do processo, ou seja, diminuindo o tempo do indivíduo na prisão, para o julgamento em um prazo razoável.

Ao final, analisa-se a aplicação correta do princípio da intervenção mínima como alternativa à demora no processo penal. Nas diversas fases deste artigo, empregou-se o método indutivo à pesquisa desenvolvida, sendo operacionalizado através das técnicas do referente, da pesquisa bibliográfica dos conceitos operacionais.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A FINALIDADE DA PENA E SUA EVOLUÇÃO

HISTÓRICA

O direito surge exatamente com a sociedade - *ubi societas ibi jus*, que diante dos inevitáveis conflitos próprios do convívio humano, converge para a necessidade do disciplinamento penal, sem o qual, a harmonização necessária para a perpetuação dos princípios sociais, seria inevitavelmente extinta.⁴

Neste contexto, visualiza-se o vínculo existente entre a sociedade e o direito penal, e como não poderia ser diferente, no decurso da história percebe-se a evolução de ambos, sendo que as normas penais são modificadas, pela força do fato social, que é ponderada de acordo com os valores sociais, que por sua vez são modificados ao longo do tempo, notadamente numa concepção sociológica do direito.⁵ Não por outro motivo, encontra-se na história diferentes finalidades da aplicação da pena.

A história do Direito Penal se encontra dividida em períodos: vingança privada, vingança

⁴ LIMA, Robson Gomes. **A demora no Processo Penal e sua repercussão na ressocialização do infrator**. Disponível em: www.robsongomes.jusbrasil.com.br. Acessado em 26/05/2016.

⁵ LIMA, Robson Gomes. **A demora no Processo Penal e sua repercussão na ressocialização do infrator**. Disponível em: www.robsongomes.jusbrasil.com.br. Acessado em 26/05/2016.

divina, vingança pública, humanitário e científico. Devido a esse fato, o estudo histórico da legislação penal deve ser feito de forma autônoma, separado do estudo das ideias penais de cada época.⁶

A sanção penal brasileira, por preceito constitucional, deve ser individualizada. Dispõe o art.5º, XLVI, da Constituição da República:

A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

A individualização já começa na elaboração da lei (individualização legislativa), quando são escolhidos os fatos puníveis, as penas aplicáveis, seus limites e critérios de fixação. A individualização feita na sentença, para o réu no caso concreto, correspondente à segunda fase (individualização judicial), seguida da individualização executória, durante o cumprimento da pena.

Como expressa a CRFB/88 a pena deve ser individualizada, ou seja, trata-se de um princípio que garante que as penas dos infratores não sejam igualadas, mesmo que tenham praticado crimes idênticos. Isto porque, independente da prática de mesma conduta, cada indivíduo possui um histórico pessoal diferente, devendo cada qual receber apenas a punição que lhe é devida. A individualização judicial é uma garantia do réu e deve ser sempre fundamentada, não de forma vazia, com a repetição dos dizeres da lei e termos abstratos, mas com a indicação precisa dos fatos provadas nos autos.⁷

Conforme descreve o artigo 59 do Código Penal, o juiz deve estabelecer as penas aplicáveis, dentre as cominadas; graduar a pena escolhida dentro dos limites legais; e determinar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. A cominação constante da norma incriminadora, que prevê o tipo e a pena, pode ser isolada; cumulativa ou alternativa. A escolha de uma ou de outra tem a razão de ser e por isso deve estar fundamentada.⁸

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A desestruturação do sistema prisional traz à baila o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado. Nesse sentido, a sociedade brasileira encontra-se em momento de extrema perplexidade em face do paradoxo que é o atual sistema carcerário brasileiro, pois se tem de um lado o acentuado avanço da violência, o clamor pelo recrudescimento de pena e, do outro lado, a superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerárias.⁹

São vários os fatores que culminaram para que se chegasse ao atual sistema prisional.

⁶ SCHECARIA; Corrêa Junior, 2002, p.23. Disponível em www.conteudojuridico.com.br. Acessado em 26/05/2016.

⁷ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Aplicação da pena**. 5. ed, atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: AJURIS,2013. p. 12.

⁸ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Aplicação da pena**. 5. ed, atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: AJURIS,2013. p. 12.

⁹ ARRUDA, Sande Nascimento de. **Sistema carcerário brasileiro: A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Disponível em: www.revistavisaojuridica.uol.com.br. Acessado em 26/05/2016.

Entretanto, o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público ao longo dos anos vieram por agravar ainda mais o caos chamado sistema prisional brasileiro. Sendo assim, a prisão que outrora surgiu como um instrumento substitutivo da pena de morte, das torturas públicas e cruéis, atualmente não consegue efetivar o fim correccional da pena, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano.¹⁰

A superpopulação nos presídios representa uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais. Nesse aspecto, basta citar o art. 5º, XLIX, da Carta Magna (a qual assegura aos presos o respeito à integridade física e moral), bem como lembrar que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares da Constituição.¹¹

Impende salientar que a própria Lei de Execução Penal, no seu art. 88, estabelece que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. Ademais, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação.¹²

Nesse contexto, a superlotação tem como efeito imediato a violação a normas e princípios constitucionais, trazendo como consequência para aquele que foi submetido a uma pena privativa de liberdade uma "sobrepêna", uma vez que a convivência no presídio trará uma aflição maior do que a própria sanção imposta. A superlotação no sistema penitenciário impede que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que faz surgir forte tensão, violência e constantes rebeliões.¹³

No Brasil, a situação do sistema carcerário é tão precária que no Estado do Espírito Santo chegaram a ser utilizados contêineres como celas, tendo em vista a superpopulação do presídio. Tal fato ocorreu no município de Serra, Região Metropolitana de Vitória. A unidade prisional tinha capacidade para abrigar 144 presos, mas encontrava-se com 306 presos. Sem dúvida, os direitos e garantias individuais que o preso possui não foram respeitados. Dessa forma, os presos são literalmente tratados como objetos imprestáveis que jogamos em depósitos, isto é, em contêineres. Afinal, para parte de uma sociedade alienada, o preso não passa de "lixo humano".¹⁴

Um fenômeno rotineiro nas prisões é a corrupção, em que alguns agentes públicos recebem vantagens indevidas (propinas) oferecidas pelos presos para a obtenção de certos privilégios. Isto

¹⁰ ARRUDA, Sande Nascimento de. **Sistema carcerário brasileiro**: A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. Disponível em: www.revistavisaojuridica.uol.com.br. Acessado em 26/05/2016.

¹¹ Fonte: Revista Visão Jurídica. www.revistavisaojuridica.uol.com.br. Acessado em 26/05/2016.

¹² Fonte: Revista Visão Jurídica. www.revistavisaojuridica.uol.com.br. Acessado em 26/05/2016.

¹³ Fonte: Revista Visão Jurídica. www.revistavisaojuridica.uol.com.br. Acessado em 26/05/2016.

¹⁴ ARRUDA, Sande Nascimento de. **A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Disponível em: <http://www.revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-5.asp>. Acessado em 26/05/2016.

acontece ora por parte da população carcerária privilegiada com determinadas vantagens pessoais, ora porque as relações existentes na prisão celebram-se com o envolvimento de dinheiro e do tráfico de drogas. A corrupção é verificada pelos órgãos de segurança quando realizam vistorias e operações internas em busca de objetos proibidos.¹⁵

Tal fato comprova o poder de comunicação dos detentos com as pessoas que se encontram fora dos presídios, culminado muitas vezes em sequestro, comando do tráfico de drogas e em extorsões, além da corrupção efetiva dos agentes de segurança prisional no tocante à entrada de entorpecentes e objetos escusos que indubitavelmente adentram aos presídios durante as visitas familiares e íntimas.¹⁶

Insta salientar que nem mesmo as disposições do artigo 319-A¹⁷ do Código Penal é medida de rigor suficiente para impedir o acesso do apenado a instrumentos e comunicação com o mundo exterior. Assim, quanto maior a demora no tempo em que o apenado fica no estabelecimento penal, maior o prejuízo à ressocialização, exatamente contrário ao objetivo da Lei de Execução Penal.

4 A DEMORA DO PROCESSO PENAL COMO BARREIRA À RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR

Ao defender que atualmente a ressocialização deixou de ser vista como finalidade da persecução penal, passando a ser tida como característica eminentemente da execução penal, está em outras palavras, afirmando que a ressocialização está condicionada ao cumprimento da pena. Portanto, o processo penal deve ser visto como o meio de levar o delinquente até a execução da pena, para, a partir de então, iniciar as medidas ressocializadoras.¹⁸

Entendendo-se que as medidas ressocializadoras só se iniciam pela efetiva execução penal, o tempo expendido entre o cometimento do delito e a definitiva condenação não terá influência sobre o indivíduo infrator, pelo menos não para ressocializar, e como se passará a discorrer, tem efeito inverso à ressocialização.

Por mais humanitárias e modernas que sejam as leis brasileiras, os estabelecimentos prisionais estão longe de tais adjetivos. Tem-se um sistema carcerário que remonta a época medieval das masmorras, úmidas e propícias ao desenvolvimento de doenças, - o que em si constitui uma das maiores crueldades e contradições da atualidade. Assim, como pregar uma reinserção ao seio social,

¹⁵ ARRUDA, Sande Nascimento de. **A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-5.asp>. Acessado em 26/05/2016.

¹⁶ ARRUDA, Sande Nascimento de. **A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-5.asp>. Acessado em 26/05/2016.

¹⁷ Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

¹⁸ LIMA, Robson Gomes. **A demora no Processo Penal e sua repercussão na ressocialização do infrator**. Jus Brasil. Disponível em: www.robsongomes.jusbrasil.com.br. Acessado em 26/05/2016.

se a primeira intervenção estatal sobre o delinquente (que na maioria das vezes sempre viveu à margem, longe do alcance do mirrado braço beneficente estatal) é no sentido de submetê-lo a tão desumano tratamento. Essas masmorras se encarregam de imprimir em seus submissos o sentimento de descarte. As prisões não evoluíram com a legislação e só servem para o modelo antigo de segregações do condenado.¹⁹

Hoje a demora do processo penal, além de desacreditar o Estado, que, aos olhos de seus subordinados passa a figurar como incapaz de uma resposta em tempo razoável estimula o infrator a persistir na prática de crimes, passando a especializar-se nisso até o momento da custódia estatal, que por demorar tanto chega num momento de difícil reversão.

Trazendo crédito a tal afirmação, Beccaria²⁰ exprime seus anseios por um processo penal mais célere e prisões mais humanas, afirma que “as prisões não deveriam deixar nenhuma nota de infâmia sobre o acusado cuja inocência foi judicialmente reconhecida”, e acrescenta:

À medida que as penas forem mais brandas, quando as prisões não forem a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade penetrarem nas masmorras, quando enfim os executores impiedosos dos rigores da justiça abrirem os corações à compaixão, as leis poderão contentar-se com indícios mais fracos para ordenar a prisão.

Com a crueldade exprimida nas prisões brasileiras, jamais se pode dizer que se espera a ressocialização daqueles a quem o Estado submete a tal tratamento. E ainda mais, os que estão na iminência de serem submetidos à pena de reclusão serão pela demora do processo penal, tentados a viver ainda mais intensamente à prática de crimes.²¹

Devido à crise que se encontra o sistema prisional brasileiro, a pena privativa de liberdade tornou-se apenas um meio de retirar da sociedade o indivíduo que praticou algum ato contrário ao ordenamento jurídico. Assim é de suma importância que se busque alternativas para mudar o cenário encontrado hoje no país, afinal o Estado tem o dever de fazer cumprir suas leis e não pode simplesmente ignorá-las.

4.1 O RESPEITO À INTERVENÇÃO MÍNIMA NO DIREITO PENAL COMO ALTERNATIVA

O Direito Penal, para os fins deste artigo, pode ser entendido como o ramo do Direito que cuida da proteção a determinados bens jurídicos, através da aplicação da sanção penal. Nesse sentido, o Estado, detentor do *Jus Puniendi*, exerce seu poder coercitivo através da aplicação da sanção penal para o indivíduo que transgride a norma penal. Este exercício do “poder de punir” do Estado não está desvinculado, muito pelo contrário, pois este encontra diversas limitações, notadamente as limitações

¹⁹ LIMA, Robson Gomes. **A demora no Processo Penal e sua repercussão na ressocialização do infrator.** Disponível em: www.robsongomes.jusbrasil.com.br. Acessado em 26/05/2016

²⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas.** 6ª ed. São Paulo. CL EDIJUR. Editora e Distribuidora Jurídica, 2006. P. 25.

²¹ LIMA, Robson Gomes. **A demora do processo penal e sua repercussão na ressocialização do infrator.** Disponível em AmbitoJuridico.com.br. Acessado em 26/05/2016.

dos princípios informadores do Direito Penal.

A criação de novos tipos penais gera um aumento na legislação denominada inflação legislativa. Com o surgimento de novas normas penais, o Direito Penal deixou de ser considerado a *ultima ratio* e passou a tutelar bens jurídicos pertencentes a outros ramos do direito, tendo o princípio da intervenção mínima perdido totalmente o sentido.²²

Pelo princípio da intervenção mínima cabe ao legislador deixar de incriminar qualquer conduta que não tenha grande importância para o Direito Penal e ao intérprete incumbe a função de analisar se determinada situação pode ser resolvida com a atuação de outros ramos da ciência jurídica.²³

Assim é necessário uma reforma no Direito Penal voltado ao cumprimento do princípio da mínima intervenção, para que a pena privativa de liberdade seja utilizada somente nos casos em que não exista outra solução para a proteção do bem jurídico, evitando assim a prisão desnecessária de muitos indivíduos e conseqüentemente o aumento da população carcerária.²⁴

Assim, a intervenção mínima, inicialmente, tem por objetivo impedir que o Estado interfira desnecessariamente na vida do indivíduo, uma vez que existem outros ramos do Direito com competência para a solução de eventuais conflitos sem a necessidade de aplicação do Direito Penal.

A intervenção mínima estabelece que a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência em paz da comunidade, aplicada como *ultima ratio*, só devendo aplica-la se existir possibilidade de ter eficácia.²⁵

O princípio da intervenção mínima, que também é conhecido como última razão, orienta e limita o poder incriminador do Estado, estabelecendo que somente se autoriza a criminalização de uma conduta se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Defende Bitencourt²⁶ que:

Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

Portanto, o Direito Penal considerado como *ultima ratio* é considerado a última cartada do legislativo, quando percebe que não existe outra solução para por fim a determinado problema que ameaça a paz social, e assim, cria o tipo penal incriminador, fazendo com que a solução seja encontrada para a proteção de determinado bem jurídico seja através da aplicação da sanção penal.

²² ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Disponível em: www.direitonet.com.br. Acessado em: 26/05/2016.

²³ ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Disponível em: www.direitonet.com.br. Acessado em: 26/05/2016.

²⁴ ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Disponível em: www.direitonet.com.br. Acessado em: 26/05/2016.

²⁵ PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. p. 190.

²⁶ BITENCORT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 159.

Desta feita, pelo princípio da intervenção mínima, o Estado deve intervir através da utilização do Direito Penal apenas em último caso, quando as demais áreas do Direito não obtiverem êxito na resolução dos conflitos; ao Direito Penal, resguarda-se a punição pelos atos mais graves cometidos, por sua característica de fragmentariedade. Por esta razão, com a interferência do Direito Penal sendo realizada da maneira adequada, ou seja, em respeito ao princípio da intervenção mínima, seria uma interessante alternativa à problemática apresentada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estudado no presente artigo, o tempo sempre esteve presente em tudo o que o homem faz. Até mesmo no campo do processo ele é cogitado como questão relevante: a duração do processo.

É no campo processual penal, pois, que a duração do processo merece seu destaque, pois é nele que se debate acerca de um bem jurídico precioso: a liberdade física, a liberdade de ir e vir, que se encontra presente na Constituição Federal de 1988.

O tempo processual, no entanto, não pode ser analisado apenas pelo aspecto da sua objetividade, de contagem de dias, meses e anos. Ele deve ser analisado também pela ótica da consciência do acusado, do estado psicológico do mesmo, pela ótica da subjetividade. E nesta análise deve-se ater ainda o mal que a antecipação da sanção penal pela prisão processual pode causar ao acusado e a sociedade, posto que pode impedir a ressocialização do infrator.

No presente trabalho, verificou-se que a crueldade exprimida nas prisões brasileiras, jamais se pode dizer que se espera a ressocialização. Devido à crise que se encontra o sistema prisional brasileiro, a pena privativa de liberdade tornou-se apenas um meio de retirar da sociedade o indivíduo que praticou algum ato contrário ao ordenamento jurídico.

Assim, verificou-se que a duração razoável do processo ainda é uma falácia, sendo que o Estado não está estruturado para cumprir os prazos que ele próprio se determina. Neste sentido, é necessária a busca por alternativas para o sistema carcerário brasileiro, e uma delas seria agilizar o processo penal para que uma pessoa possa ser julgada no tempo certo, evitando assim, a necessidade de prisão processual.

Outra alternativa seria a aplicação correta do princípio da intervenção mínima, já que este determina que o Direito Penal seja considerado como *ultima ratio*, sendo na verdade utilizado quando se percebe que não existe outra solução para por fim a determinado problema que ameaça a paz social, e assim, cria o tipo penal incriminador.

Quanto o problema do presente artigo, verifica-se que a ausência de duração razoável do processo e a prisão processual podem ser consideradas verdadeiras barreiras à ressocialização, posto que a prisão processual submete o acusado desde logo ao sistema carcerário, que encontra-se falido.

6 REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Aplicação da pena**. 5. ed, atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: AJURIS,2013.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-5.asp>. Acessado em 26/05/2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 6ª ed. São Paulo. CL EDIJUR. Editora e Distribuidora Jurídica, 2006.

BITENCORT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Revista Visão Jurídica. www.revistavisaojuridica.uol.com.br. Acessado em 26/05/2016.

LIMA, Robson Gomes. **A demora do processo penal e sua repercussão na ressocialização do infrator**. Disponível em [Âmbito juridico.com.br](http://Ambitojuridico.com.br). Acessado em 26/05/2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 7. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Disponível em: www.direitonet.com.br. Acessado em: 26/05/2016.